



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5048660-90.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: PIZZANELLI EVENTOS LTDA

AUTOR: ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA (nome fantasia SCUNA BAR E REST. PIER 54) e PIZZANELI EVENTOS LTDA (nome fantasia: JC EVENTOS) ajuizaram pedido de recuperação judicial em 02.06.2021, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Deferido o processamento da recuperação judicial (evento 71, DESPADEC1), nos termos do artigo 52, caput da Lei nº 11.101/05.

Nomeada administradora judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, Responsável: Dr. Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A, o qual aceitou encargo, prestando seu compromisso, consoante termo acostado aos autos evento 95, TERMCOMPR1.

Apresentado o plano de recuperação nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05 evento 164, ANEXO2 e o aditivo no evento 203, PET1, publicado no evento 205, EXTRATOEDIT1.

Interposta objeção ao referido plano (evento 209, PET1) o administrador judicial manifestou-se pela instauração da assembleia geral de credores.

Realizada a assembleia geral de credores em 29/11/2022, nenhum credor compareceu evento 286, ATA2 .

Homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial às empresas ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA e PIZZANELI EVENTOS LTDA, nos termos do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado pela assembleia-geral de credores, com os efeitos prescritos no artigo 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/05 (evento 290, SENT1).

Homologado o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial no evento 336, EDITAL2 e evento 338, DESPADEC1.

Apresentado o relatório final no evento 448, MANIF_ADM_JUD1, do qual constam pedido de encerramento da presente recuperação judicial pelo cumprimento da obrigações contidas no plano de recuperação judicial, passado o prazo de 2 (dois) anos, com a

5048660-90.2021.8.24.0023

310071894116 .V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

consequente exoneração das obrigações do administrador judicial.

Certificou-se o decurso de prazo de 2 (dois) anos da publicação da sentença (evento 449, CERT1).

O Ministério Público manifestou *ciência do Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, apresentado pela Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial no evento 448, não se opondo quanto às informações nele contidas.* (Evento 452)

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pleito recuperacional das empresas ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA (nome fantasia SCUNA BAR E REST. PIER 54) e PIZZANELI EVENTOS LTDA (nome fantasia: JC EVENTOS), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falências.

A recuperação judicial percorreu rigorosamente o tramite previsto na Lei nº 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial.

a) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.

Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pelas recuperandas, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Sérgio Campinho denota que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

“[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolate sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperandas, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pelas recuperandas. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possam as empresas continuarem com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada das atividades empresariais de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Neste diapasão, foi acostado aos autos minudente relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento.

Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório evento 448, MANIF_ADM_JUD1:

Consoante os relatórios mensais de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apresentados pela Administração Judicial nos autos do incidente processual nº 5048742-87.2022.8.24.0023, verifica-se que, até o momento da elaboração do presente relatório de encerramento, as obrigações estabelecidas no PRJ vêm sendo substancialmente cumpridas pela Recuperanda.

Esta, por sua vez, comprova mensalmente à Administração Judicial o pagamento devido, conforme previsto no plano.

Destaca-se, contudo, que ainda existem saldos em aberto relativos a parcelas vincendas e vencidas.

No tocante às obrigações vencidas, de acordo com as informações fornecidas pelas Recuperandas, tais pendências se referem a credores que não apresentaram os respectivos dados bancários para o recebimento.

E arrematou:

Assim, em atenção às informações expostas e aos termos do plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial entende que as obrigações avençadas no período de dois anos foram devidamente cumpridas, sendo que os procedimentos inerentes ao adimplemento daquelas em atraso podem ser realizados de forma extrajudicial, sendo possível o encerramento do presente feito.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra as recuperandas, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se, ainda, do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7). A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial. Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

b) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções

Verifica-se, da análise dos autos, com relação aos honorários do administrador judicial, estes foram quitados integralmente pelas recuperandas. Torno definitivo os honorários fixados anteriormente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e na melhor forma de direito, DECLARO encerrada a recuperação judicial de PIZZANELLI EVENTOS LTDA e ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA, e em consequência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente;

b) ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e demais órgãos pertinentes, para as providências cabíveis;

c) comunique-se a prolação do presente *decisum* no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;

d) fixo, ainda, como responsabilidade das recuperandas eventual saldo de custas judiciais pendentes.

Deixo de condenar as recuperandas em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071894116v7** e do código CRC **ae45b3fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 19/02/2025, às 11:43:43

5048660-90.2021.8.24.0023

310071894116.V7